



RESOLUÇÃO Nº 1659, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivos da Resolução do CFMV nº 1475, de 16 de setembro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao artigo 5º da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 – 305), que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º Caso o profissional opte por receber apenas a cédula de identidade profissional eletrônica (e-CIP), não será emitida a taxa de expedição de cédula”.

Art. 2º Alterar os §§ 5º e 6º e revogar o § 7º, todos do artigo 10 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 – 305), que passam a ter a seguinte redação:

“§ 5º Após o deferimento da transferência, perderão a validade as cédulas de identidade profissional eletrônica (e-CIP) e a via física do CRMV de origem.

§ 6º O uso de cédula de identidade física ou digital do CRMV de origem pelo profissional após o deferimento da transferência de sua inscrição configura fraude e caso evidenciado pelo CRMV de destino deve ser apurado no devido processo ético-profissional.

§ 7º revogado.”



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 3º Alterar o inciso “III” do artigo 13 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 – 305), transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar o § 2º que passam a ter a seguinte redação:

“III – gerar e pagar os respectivos boletos relativos à inscrição secundária, e a 50% do valor da anuidade.

§ 1º - Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretenda se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

§ 2º - A inscrição secundária será identificada somente na cédula de identidade profissional eletrônica (e-CIP), não sendo emitida nova cédula física.”

Art. 4º Alterar o caput do artigo 19 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 – 305), e acrescentar os §§ 1º e 2º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento no sistema informatizado disponibilizado pelo CFMV ou pelo CRMV.

§ 1º Após o deferimento do cancelamento da inscrição, perderão a validade as cédulas de identidade profissional eletrônica (e-CIP) e a via física.

§ 2º O uso de cédula de identidade física ou digital pelo profissional após o deferimento do cancelamento de sua inscrição configura fraude e deve ser denunciado às autoridades competentes caso evidenciado pelo respectivo CRMV.



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação no DOU.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almveida
Presidente
CRMV-BA nº 1130

José Maria dos Santos Filho
Secretário-Geral
CRMV-CE nº 0950



Publicado em: 03/10/2025 | Edição: 189 | Seção: 1 | Página: 192

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 189, sexta-feira, 3 de outubro de 2025

VII - prestar apoio à formulação e implantação de programas institucionais do COFFITO, inclusive aqueles voltados à qualidade de vida no trabalho, inovação e melhoria contínua de processos;

deverá ter outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas pela Chefia da Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na implantação e execução deste Regimento Interno serão dirimidos pela Chefia da Procuradoria Jurídica do COFFITO.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO

Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO-COFFITO Nº 632, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe acerca do reconhecimento condicionado de Residência em Área Profissional de Saúde - Unidade de Saúde Multiprofissional, como modalidade de obtenção do Título de Especialista Profissional em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, outorgado pelo COFFITO, e de outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS - COFFITO, mediante atribuições que lhe foi conferida pela Lei nº 10.175, de 17 de dezembro de 1995, em conformidade com os princípios da Administração Pública e de acordo com o deliberado na 35ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 24 de setembro de 2025, na sede do COFFITO, situada na SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Industrial de Brasília - DF.

Considerando a Lei nº 11.129/2005, que cria, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, bem como a Portaria Interministerial nº 1.097/2004, que dispõe sobre a Residência em Área Profissional de Saúde multiprofissional.

Considerando a Resolução-COFFITO nº 05, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a duração e a carga horária dos programas de Residência em Área Profissional de Saúde multiprofissional e uniprofissional e sobre a avaliação e a aprovação dos programas de Residência.

Considerando a Resolução-COFFITO nº 526, de 11 de dezembro de 2020, que reconhece a modalidade de Residência Uniprofissional como Especialidade Profissional em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Considerando a Resolução-COFFITO nº 558, de 7 de dezembro de 2022, que reconhece a modalidade de Residência Multiprofissional como Especialidade Profissional em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Considerando a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos administrativos no âmbito do reconhecimento de especialidades profissionais, com vistas a conferir maior celeridade, objetividade e uniformidade às decisões do Sistema COFFITO/CRETOs, ao mesmo tempo em que assegura a segurança jurídica dos profissionais, instituições e autoridades competentes.

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a Resolução-COFFITO nº 558, de 7 de dezembro de 2022, que reconhece a modalidade de Residência Multiprofissional como Especialidade Profissional em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Considerando a necessidade de aprimoramento contínuo dos processos administrativos no âmbito do reconhecimento de especialidades profissionais, com vistas a conferir maior celeridade, objetividade e uniformidade às decisões do Sistema COFFITO/CRETOs, ao mesmo tempo em que assegura a segurança jurídica dos profissionais, instituições e autoridades competentes.

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a Resolução-COFFITO nº 558, de 7 de dezembro de 2022, que reconhece a modalidade de Residência Multiprofissional como Especialidade Profissional em Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

Considerando a necessidade de estabelecer marco temporal claro para a realização das novas disposições, de modo a assegurar segurança jurídica, respeitando direitos adquiridos e a transição normativa entre os programas de residência anteriormente concluídos e aqueles que serão regulados, observando-se que a iniciativa de reconhecimento deve partir das instituições de ensino ou entidades formadoras, e não dos profissionais individualmente, resolvem:

saneadoras, se for o caso, ou recomendações de outras medidas que considerar adequadas perante a instituição de ensino, à entidade formadora e ao Conselho Nacional de Residências em Saúde.

Art. 6º Os efeitos da implementação não se aplicam aos profissionais que, até a data de publicação desta Resolução, tenham obtido o reconhecimento e certificação de Especialista Profissional junto ao COFFITO, respeitando-se os direitos adquiridos.

Art. 7º Ficam revogados os processos de reconhecimentos de Programas de Residência em Área Profissional de Saúde que tenham sido objeto de análise ou registro pelo COFFITO como modalidade de treinamento direcionado para profissionais, vedando-se, a partir da publicação desta Resolução, qualquer iniciativa individual ou coletiva de reconhecimento de Especialista Profissional com fundamento nas Residências.

Art. 8º Ficam revogadas, a partir da data de publicação desta Resolução:

I - Resolução-COFFITO nº 527, de 11 de dezembro de 2020;

II - Resolução-COFFITO nº 527, de 11 de dezembro de 2020;

III - Resolução-COFFITO nº 558, de 7 de dezembro de 2022.

Art. 9º Os Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO

Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1659, DE 18 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivos da Resolução do CFMV nº 1475, de 16 de setembro de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "I", da Lei nº 5.517, de 23 de dezembro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 647,04, de 17 de junho de 1969; resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao artigo 5º da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 - 305), que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Caso o profissional possa receber apenas a cédula de identidade profissional, o documento deve ser emitido com a indicação de que é de uso exclusivo para fins de transferência.

Art. 2º Alterar os §§ 5º e 6º e revogar o § 7º, todos do artigo 10 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 - 305), que passam a ter a seguinte redação:

§ 5º Após o deferimento da transferência, perderão a validade as cédulas de identidade profissional eletrônica (e-CIP) e a vía física do CRMV de origem.

§ 6º O uso de cédula de identidade física ou digital pelo CRMV de origem, pelo profissional ou de terceiros, é vedado, salvo em caso de fraude e caso evidenciado pelo CRMV, de destino deve ser apurado no devido processo ético-profissional.

Art. 3º Revogar o artigo 11º do artigo 13 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 - 305), transformar o parágrafo único em § 1º e acrescentar o § 2º que passam a ter a seguinte redação:

50% do valor da taxa de inscrição.

§ 1º Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretenda se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

§ 2º A inscrição será identificada somente na cédula de identidade profissional, com o nome da entidade que a realizou, no caso de fraude.

Art. 4º Alterar o caput do artigo 19 da Resolução nº 1475/2022 (DOU nº 178, de 19-09-2022, Seção 1, pp 297 - 305), e acrescentar os §§ 1º e 2º que passam a ter a seguinte redação:

Art. 19º O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento no sistema informatizado disponibilizado pelo CFMV ou pelo CRMV.

§ 1º Após o deferimento do cancelamento da inscrição, perderão a validade as cédulas de identidade profissional eletrônica (e-CIP) e a vía física.

§ 2º O uso de cédula de identidade física ou digital pelo profissional após o deferimento do cancelamento de sua inscrição configura fraude e deve ser denunciado às autoridades competentes. Caso evidenciado pelo respectivo CRMV.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação no DOU.

ANA ELUSA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA

Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCE Nº 831/2025

Estabelece Normas Para A Restituição e A Composição de Créditos Tributários Juntos Ao Conselho Regional de Contabilidade do CEARÁ-CRCE.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ-CRCE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o disposto no art. 165, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que confere direito ao contribuinte da obrigação tributária de restituir o excesso de tributação, que consta no art. 73 e da Lei nº 9.430/1996 (Lei de Diretrizes Fiscais), que consta no art. 238/1997; CONSIDERANDO a necessidade de regularizar as hipóteses e o processo referente à restituição de valores pagos a maior ou em duplicidade no CRCE; resolve: Art. 1º A restituição e a compensação de excesso de tributação, que consta no art. 73 da Lei nº 9.430/1996, deve ser efetuada com observância das regras estabelecidas nesta Resolução. § 1º Os processos administrativos de restituição e de compensação de créditos tributários ocorrerão de forma simplificada, respeitando-se a legislação federal e estadual, bem como a legislação do Conselho Regional de Contabilidade do CEARÁ-CRCE. § 2º O contribuinte que pleitear a restituição de créditos tributários, pode requerer que o CRCE efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade. § 3º Caso o contribuinte possua débitos, de qualquer natureza, sob sua responsabilidade, que não sejam devidamente regularizados, não poderá requerer a restituição de créditos tributários, devendo observar o que diz esta norma sob a compensação de créditos. CAPÍTULO I - DA RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Art. 2º O CRCE confirmando o recebimento da restituição de excesso de tributação, que consta no art. 73 da Lei nº 9.430/1996, deve efetuar a restituição de seu crédito à Presidência do CRCE, instruindo seu requerimento com o comprovante do recolhimento que originou o pagamento em duplicidade ou a maior. Art. 3º Somente poderá ser efetuada a restituição de créditos tributários que constem no art. 73 da Lei nº 9.430/1996, respeitando-se a legislação federal e estadual, bem como a legislação do Conselho Regional de Contabilidade do CEARÁ-CRCE, aprovada pelo Conselho, respeitando-se a legislação federal, estadual e municipal, bem como a legislação do Conselho, no que concerne ao art. 73 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a realização da restituição e reconhecido o direito